



Número: **0806555-72.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição : **05/08/2019**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGERIO DE AZEVEDO FERREIRA (PACIENTE)		FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JUIZ DA VARA ÚNICA DE PORTEL/PA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21349 90	28/08/2019 11:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806555-72.2019.8.14.0000**

PACIENTE: ROGERIO DE AZEVEDO FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA ÚNICA DE PORTEL/PA

**RELATOR(A):** Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OCORRÊNCIA. SIMPLES MENÇÃO À GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATOS CONCRETOS HÁBEIS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUTORIDADE COATORA QUE REVOGOU, APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR, A PRISÃO PREVENTIVA DO COACTO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. LIMINAR EXAURIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sobrevindo decisão na origem, revogando a prisão preventiva que estava suspensa pela liminar deferida, inexistente interesse processual na apreciação e julgamento do *habeas corpus*.
2. *Writ* prejudicado, declarando-se o exaurimento da eficácia ou força executiva da liminar anteriormente deferida, à unanimidade.



## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Elielson Sousa Oliveira e Miguel Moreira Valente, em favor de **Rogério de Azevedo Ferreira**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Portel/PA.

Alegam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de ausência de motivação para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar, aduzindo, em síntese, que “*a autoridade coatora incorreu em ilegalidade quanto à necessidade da prisão cautelar do paciente, pois, utilizando-se de fundamentação genérica e abstrata, simplesmente manteve a medida excepcional com o fim de garantir a ordem pública, em decorrência da gravidade em abstrato dos fatos criminosos imputados ao paciente.*”

Documentos acostados aos autos.

Em razão do afastamento da Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira – licença para acompanhar pessoa da família –, o *writ* foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que me reservei para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações da autoridade inquinada coatora.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações (ID nº 2.061.181).

O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Os autos eletrônicos retornaram ao meu gabinete com nova decisão da autoridade indicada coatora, revogando a prisão preventiva decretada.

**É o relatório.**



## VOTO

Eminentes pares, o writ perdeu objeto.

No entanto, antes de fundamentar as razões que, supervenientemente, prejudicaram o *habeas corpus*, creio que é importante rememorar os fundamentos da medida liminar por mim deferida:

*“Como é cediço, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas (dupla face do princípio da proporcionalidade) [1] –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*

*Apoiado nessa premissa, verifico, em cognição superficial – compatível com a fase inicial do writ –, inidoneidade na decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, uma vez que não traz qualquer fundamentação para a constrição cautelar.*

*Em verdade, não é a primeira vez que me deparo com uma decisão genérica e totalmente desfundamentada oriunda da Comarca de Portel/PA.*

*Quando reexaminei o pedido de liminar do Habeas Corpus nº 0804636-48.2019.8.14.0000, consignei que:*

*‘[...] no tocante à ausência de fundamentação do decreto constitutivo, creio que assiste razão ao impetrante.*

*Digo isso, pois, é da sabença geral que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional [2] em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).*

*Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:*

.....



O decreto de prisão preventiva fundamentou-se da seguinte forma (Id nº 1.832.761):

*“[...] No tocante ao flagranteado EDIECSON DOS SANTOS RODRIGUES, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, I, do CPP, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, posto que há prova suficiente da existência do crime, indício suficiente de autoria, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso I, do art. 313 do referido diploma legal, eis que trata-se de crime doloso com pena máxima prevista superior a 4(quatro) anos de reclusão.*

.....

*De fato, é forçoso reconhecer que a decisão combatida não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar de forma fática o periculum libertatis do paciente’. Grifei.*

*No caso em exame, a autoridade indicada coatora, fundamentou o decreto de prisão nos seguintes termos:*

*‘CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO DE AZEVEDO FERREIRA na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, I, do CPP, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, posto que há prova suficiente da existência do crime, indício suficiente de autoria, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso I, do art. 313 do referido diploma legal, eis que o crime de tráfico de drogas trata-se de crime doloso com pena máxima prevista superior a 4 (quatro) anos de reclusão.*

*Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO DE AZEVEDO FERREIRA, nos termos do arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. (...)’.*Grifo nosso.

*Não obstante, tenho como certo que tais excertos evidenciam, sem possibilidade de argumentação em contrário, a prática condenável do que o Ministro Gilmar Mendes, no acórdão do HC nº 128.880-SP, rotulou, com nítido sentido de reprovação, de: ‘conversão da prisão preventiva por meio de formulário pré-formatado’.*

*Esse modo de decidir, que está se tornando habitual – derivado da excessiva carga de trabalho nos juízos criminais de primeiro grau –, merece censura, em especial dos tribunais de apelação, por servir ou dar a parecer descompromisso, descaso ou menosprezo à fundamental liberdade de ir e vir que, por reiteradas afirmações constitucionais, tem direito o cidadão brasileiro (CR: art. 5º, XV, LIV, LXI, LXVIII), contribuindo para o desprestígio e a desqualificação das decisões judiciais.*

*É certo que o magistrado pode repetir em suas decisões argumentos jurídicos que entende como corretos a respeito da aplicação de certos textos normativos com os*



*quais trabalha para produzir a norma de decisão do caso concreto sob seu exame. Isso, certamente, não merece reprovação. Contudo, não deve ser um mero locutor repetitivo de conceitos distanciados dos fatos revelados no processo. Não pode transformar suas decisões em produtos similares ao da alfaiataria prêt-à-porter. (expressões últimas que adoto inspirado em lições de Lênio Streck).*

*Não vou reproduzir lições doutrinárias e precedentes judiciais a esse respeito porque não há espaço para isso nesta decisão interlocutória. Devo, porém, mencionar que, tratando-se de prisão preventiva, a demonstração da existência do periculum libertatis, necessária a legitimar a segregação antecipada, salvo muito excepcionalmente ou em casos de crimes de autoria coletiva, não comporta repetições generalizantes, uma vez que: "no que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, seja para garantia da ordem pública, conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação da lei penal; a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida <sup>[3]</sup>".*

*No caso dos autos, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Portel (ID nº 2.061.181):*

*“Em 05/08/2019 este juízo proferiu decisão reanalisando de ofício prisão preventiva de ROGÉRIO DE AZEVEDO FERREIRA acerca da permanência ou não dos requisitos que justificaram a segregação cautelar do acusado, de maneira **que manteve a prisão cautelar por entender não ter havido mudança no quadro fático ensejador da segregação cautelar do ora paciente, dessa forma, permanecendo presente o requisito legal da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal nos termos da decisão de fls. 37/39 (auto do APF), vez que quando da prisão em flagrante, teria sido encontrado na posse do acusado 14 (quatorze) embrulhos de maconha, bem como, de acordo com o depoimento do condutor, teria confessado que a droga lhe pertencia”**. Grifo nosso.*

*Como se vê, para o magistrado indicado coator, a prisão preventiva mostra-se necessária em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do crime imputado – ‘vez que quando da prisão em flagrante, teria sido encontrado na posse do acusado 14 (quatorze) embrulhos de maconha, bem como, de acordo com o depoimento do condutor, teria confessado que a droga lhe pertencia’.*

*Ocorre que tais aspectos não foram avaliados e muito menos mencionados na decisão de primeiro grau e, como é cediço, além das informações não terem o condão de acrescentar argumentos ao decreto preventivo, é vedado a este e. Tribunal, ‘em sede de habeas corpus, suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante de encarceramento ilegal’ (HC n. 306.186/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015).*



*De fato, é forçoso reconhecer que a decisão combatida não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar de forma fática o periculum libertatis do paciente.*

*Por outro lado, não desconheço a gravidade do crime perpetrado pelo paciente – tráfico de drogas em uma pequena cidade. Contudo, como já dito, não foi apontado qualquer elemento fático que demonstre a real indispensabilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública em relação ao tipo penal incriminador, em tese, praticado pelo coacto.*

*Diante da ausência de fundamentação idônea, **concedo a liminar** para revogar a prisão do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fixadas ao prudente critério do Juízo local, sem prejuízo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado”.*  
Grifos no original.

Acrescento que a decisão ID nº 2.061.185, na qual o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame fundou seu parecer pela denegação da ordem, padece dos mesmos vícios das decisões segregatórias, pois, apesar de dar razão ao *fumus comissi delicti*, não demonstra, de forma concreta, o *periculum libertatis*[4], uma vez que a afirmação genérica “da necessidade de acautelamento da ordem pública (art. 312 do CP), no sentido de impedir que o acusado continue a delinquir” não é suficiente para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública por meio da medida extrema, em especial, considerando que o coacto não possui qualquer outro registro em seus antecedentes (Certidão Judicial ID nº 2.061.185), o que justificaria a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Entretanto, após o deferimento e cumprimento da medida liminar, bem como do parecer contrário do *custos legis*, o próprio magistrado inquinado coator reavaliou a constrição cautelar do coacto e revogou a medida extrema que estava suspensa:

*“(...) Atua-se, portanto, à luz de um juízo de proporcionalidade, para que não se subverta a ordem, e algo que é acessório, acautelatório passe a infligir sanção que nem mesmo o principal poderia fazê-lo.*

*No caso em apreço, deve-se levar em consideração alguns dados. Primeiro, a inexistência de registros processuais penais graves que pesem em desfavor do acusado (fls. 34). Segundo, é certo que, caso exista condenação, vislumbro a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante a quantidade de entorpecente constante no laudo de fls. retro (quatorze papelotes). Terceiro, o lapso temporal que se encontrava custodiado preventivamente, considerando que não se trata de processo com alto grau de complexidade.*



*Nestes termos, verifico que não mais estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo assim, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu.*

*Nesta senda, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes, pelo que resta cabível a concessão do benefício de liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP.*

*Ante o exposto, diante do exposto nas linhas anteriores e com fundamento nos dispositivos legais referidos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO DE AZEVEDO FERREIRA, qualificado nos autos, e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES já impostas na decisão de fls. retro, proferida em 07 de agosto de 2019, para efeito de garantir a aplicação da Lei penal e a ordem pública.*

*Adverta-se que o descumprimento das condições acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva”. Grifei.*

Pelo exposto, em razão das mudanças processadas no quadro fático-jurídico após o deferimento da medida antecipatória de mérito, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto (art. 133, inc. X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e art. 659 do Código de Processo Penal) declarando-se, por consequência, o exaurimento da eficácia ou força executiva da liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

Des.<sup>or</sup> **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

---

[1] (Streck, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra as normas penais inconstitucionais. Boletim da Faculdade de Direito, Ano LXXX, 2004, Coimbra. p. 303/345).

[2] (HC 142262 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, Processo Eletrônico DJe-057 divulg. 22-03-2018 public. 23-03-2018 e HC 136296, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, Processo Eletrônico DJe-226 divulg. 21-10-2016 public. 24-10-2016).

[3] Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (As nulidades no processo penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 290)





[4] *“E o periculum libertatis, aqui traduzido na necessidade de acautelamento da ordem pública (art. 312 do CP), no sentido de impedir que o acusado continue a delinquir e por consequência façam sucumbir a incolumidade pública e credibilidade do Poder Judiciário quanto ao resguardo da ordem social”*

Belém, 27/08/2019

